



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0476/2018

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2018.

Processo nº 0029967-38.2018.4.02.5151,  
ajuizado por [REDACTED],  
[REDACTED], neste ato  
representada por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 3º **Juizado Especial Federal** do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto aos medicamentos **Lidocaína gel 1%**, **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL** e **Fenobarbital 40mg/mL**; e aos insumos **cateter de aspiração traqueal** e **cateter uretral de alívio**.

#### I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 88 a 95, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT- FEDERAL Nº 0248/2018, emitido em 27 de março de 2018, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, às patologias que acometem à Autora e ao fornecimento dos medicamentos **Lidocaína gel 1%**, **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL** e **Fenobarbital 40mg/mL**; e dos insumos **cateter de aspiração traqueal** e **cateter uretral de alívio**.

2. Após a emissão do parecer supramencionado, foram acostados novos documentos médicos (fls. 103 e 104) emitidos em impresso Clínica da Família Aloysio Augusto Novis, pela médica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]) em 24 de maio de 2018, informando que a Autora faz uso de **Fenobarbital 40mg/mL** 45 gotas por apresentar episódios de convulsão. Apresenta diagnóstico de **espinha bífida corrigida ao nascimento**, **hidrocefalia**, **bexiga neurogênica** e **síndrome de Arnold Chiari tipo 2** e que devido a **bexiga neurogênica** é necessária a realização de cateterismo vesical de alívio na frequência diária de 6 cateterismos intermitentes. Foi prescrito à Autora **Lidocaína geleia 2%** – via uretral de 24 em 24 horas.

3. Foram citadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **Q05 – Espinha bífida**, **G91 – Hidrocefalia**, **N31 – Disfunções neuromusculares da bexiga não classificados em outra parte** e **Q07.0 – Síndrome de Arnold-Chiari**.

#### II – ANÁLISE

##### DA LEGISLAÇÃO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0248/2018, emitido em 27 de março de 2018 (fls. 88 a 95).

##### DA PATOLOGIA

1. Em complemento ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0248/2018, emitido em 27 de março de 2018 (fls. 88/95), segue:





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

2. A **convulsão** consiste em crise epiléptica com manifestações motoras. As crises epilépticas são provenientes de uma descarga elétrica anormal excessiva e síncrona de um grupamento neuronal, ocorrendo de modo espontâneo ou secundário a eventos exógenos, como febre, distúrbios hidroeletrólíticos ou mesmo um quadro encefalítico<sup>1</sup>. No contexto médico, a **convulsão** traduz um estado clínico em que o indivíduo apresenta contrações musculares súbitas, involuntárias e violentas. Essas contrações podem ser constantes, mantendo os músculos em contração contínua (tônicas) ou rítmicas e espasmódicas (clônicas), ou ainda uma combinação das duas formas anteriores (tônico-clônicas). Podendo estar presentes em diversas espécies de condições psicológicas, as convulsões sempre colocaram o problema da delimitação de sua origem, sobretudo quanto à sua relação com processos corporais ou com "crises" de natureza psíquica.<sup>2</sup>

### DO PLEITO

1. Conforme abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT- FEDERAL Nº 0248/2018, emitido em 27 de março de 2018 (fls. 88/95).

### III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0248/2018, emitido em 27 de março de 2018 (fls. 88/95), este Núcleo sugeriu avaliação da médica assistente quanto à:

- Avaliação do uso da **Lidocaína na concentração 2%** – disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, no âmbito da Atenção Básica, conforme REMUME 2013, em substituição à Lidocaína na concentração 1% prescrita à folha 43.
- Emissão de laudo médico, legível, descrevendo as doenças relacionadas com o uso do medicamento **Fenobarbital 40mg/mL** e com insumo **cateter de aspiração traqueal**, visto que a descrição das doenças e comorbidades que acometem a Autora, relatadas nos documentos médicos (fls. 41-46, 50-51), **não forneceram embasamento clínico suficiente para a justificativa do seu uso no plano terapêutico.**
- Emissão de laudo médico dissertando as razões da prescrição dos medicamentos pleiteados **Lidocaína** e **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL**, **dado que ambos se encontram indicados em bula apenas para pacientes adultos e pediátricos acima de 5 anos de idade.** Tendo em vista que a Autora nasceu em **10 de julho de 2013, atualmente apresenta cinco anos incompletos, não estando indicada em bula a utilização dos itens citados.**

2. No que concerne à concentração do medicamento **Lidocaína**, em documento médico acostado à fl. 104 foi prescrito à Autora: **Lidocaína geleia 2%** – via uretral de 24 em 24 horas. Portanto, fica assegurada a substituição do medicamento **Lidocaína na concentração 1%**, anteriormente prescrito, para **Lidocaína na concentração 2% – disponibilizada no âmbito do SUS.**

<sup>1</sup> CASELLA, E.B.; MÂNGIA C.M.F – Abordagem da crise convulsiva aguda e estado de mal epiléptico em crianças. Artigo de Revisão. *Jornal de Pediatria*, v. 75, supl.2, p.197-206, 1999. Disponível em: <<http://www.jped.com.br/conteudo/99-75-S197/port.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

<sup>2</sup> STELLA, F.; PEREIRA, M.E.C. Semiologia e características clínicas das crises pseudo-epilépticas. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, n.1, p.109-129, 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rp/v6n1/1415-4714-rp6-1-0109.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2018.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
SUBSECRETARIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE APOSSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

3. Em novo documento médico acostado aos autos (fl. 103), foi informado que a Autora apresenta episódios de convulsão, condição clínica que justifica a prescrição do medicamento **Fenobarbital 40mg/mL** no plano terapêutico da Autora. Deste modo, o medicamento **Fenobarbital 40mg/mL** está indicado em bula<sup>3</sup> para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora.
4. Quanto à solicitação referente à emissão de novo documento médico descrevendo as doenças relacionadas com o uso do insumo **cateter de aspiração traqueal** e com os medicamentos **Lidocaína** e **Cloridrato de Oxibutinina 1mg/mL**, – ambos indicados em bula apenas para pacientes adultos e pediátricos acima de 5 anos de idade, informa-se que em novos laudos médicos anexados (fls. 103 e 104) permanece a ausência de elucidacões sobre quadro clínico que acomete à Autora que garanta uma inferência pertinente quanto ao uso seguro e racional dos pleitos.
5. As informações acerca da disponibilização no âmbito do SUS dos medicamentos e insumos pleiteados já foram devidamente prestadas no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT- FEDERAL Nº 0248/2018, emitido em 27 de março de 2018 (fls. 88/95).

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GABRIELA CARRARA  
Farmacêutica  
CRF-RJ 21047

CISALPINA PIRES  
DE O. LIMA  
Médica  
CRM/RJ 37210-7

LIDIANE DE FREITAS  
SARMENTO  
Fisioterapeuta  
CREFITO-2/177.951-F

MARCELA MACHADO DURAO  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 71517  
ID. 4.216.255-6

FLAVIO AFONSO BADARÓ  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>3</sup> Bula do medicamento fenobarbital (Gardenal®) por Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila\\_bula/fm/VisualizarBula.asp?pNuTransacao=1064262018&pIdAnexo=10453562](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/fm/VisualizarBula.asp?pNuTransacao=1064262018&pIdAnexo=10453562)>. Acesso em: 12 jun. 2018.